



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco – 20ª Vara Federal



AÇÃO PENAL nº 0000001-69.2013.4.05.8304
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CÍCERO LOPES RODRIGUES e outros

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, ofereceu denúncia de fls. 02/13 em face de **CÍCERO LOPES RODRIGUES, ESPEDITO MARQUES DA SILVA, GERALDO OSCAR NETO PEREIRA, HELENO LUIZ MARCO DA SILVA, JOSÉ MANOEL DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, JULIANO DE JESUS MOTA, JÚLIO CESAR REZENDA ROSA, MANOEL EDNALDO DA SILVA, NIVALDO DOS SANTOS, RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS E WEDER ALVES MEDEIROS**, devidamente qualificados nos autos, imputando-se-lhes as condutas criminosas tipificadas nos artigos 155, §4º, IV, CP, art. 288, CP (apenas José Rodrigues Sobrinho, Geraldo Oscar Neto Pereira e Weder Alves Medeiros), e art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03 (apenas Juliano Jesus Mota e Júlio Cesar Resende Rosa).

Aduziu o órgão ministerial, com fundamento no **Inquérito Policial de nº 356/2012**, terem os denunciados, voluntária e conscientemente, furtado, no dia 07 de dezembro de 2012, trilhos da Rede Ferroviária Federal, no Município de Salgueiro/PE, tendo sido presos em flagrante.

Ademais, foram encontrados, além do material furtado, veículos para o seu transporte e uma arma de fogo com numeração raspada. Aduziu o MPF, com fulcro no auto de prisão em flagrante, tratar-se de quadrilha cuja conduta de furtar trilhos da Rede Ferroviária seria costumeira, sendo seus mentores Júlio Cesar Resenda Rosa, José Rodrigues Sobrinho, Geraldo Oscar Neto Pereira, Weder Alves Medeiros e Juliano de Jesus Mota.

A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013, conforme decisão de fls. 15/16.

Colacionadas aos autos folhas de antecedentes criminais (fls. 96/108) e consulta ao sistema judwin de 1º grau, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em nome dos denunciados (fls. 118/192).

Defesa prévia apresentada pelos acusados WEDER ALVES MEDEIROS e GERALDO OSCAR NETO PEREIRA às fls. 218/221, arguindo terem agido sob coação moral irresistível.

Infrutíferas as citações dos réus JULIANO DE JESUS MOTA e JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, foram indicados novos endereços pelo MPF (fls. 257/258 e 294/295).

Apresentada defesa prévia por JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO às fls. 305/306, esse pugnou por sua absolvição sumária, negando a prática dos fatos que lhe foram atribuídos.

Em face da não localização do réu JULIANO DE JESUS MOTA, foi requerida pelo MPF sua citação por meio de edital, o que foi deferido, transcorrendo o prazo ali demarcado sem apresentação de defesa prévia.

Após, verificado que o réu em referência encontrava-se recolhido no Presídio de Igarassú, ali procedeu-se à sua citação.

Foi nomeado defensor dativo aos acusados que compareceram em juízo e afirmaram não possuir condições de constituir advogado particular (fls. 424/425) tendo sido apresentada defesa prévia em nome de CÍCERO LOPES RODRIGUES, ESPEDITO MARQUES DA SILVA, HELENO LUIZ MARCO DA SILVA, JOSÉ MANOEL DA SILVA, MANOEL EDNALDO DA SILVA, NIVALDO DOS SANTOS e RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS às fls. 439/440.

Alegada a existência de defesa conflitante em relação aos réus JULIANO DE JESUS MOTA e JÚLIO REZENDE ROSA frente aos demais, lhes foi nomeado outro defensor, tendo sido apresentada defesa prévia às fls. 463/466.

Às fls. 477/478, foi reconhecida a inexistência de causa que acarretasse absolvição sumária dos acusados. No mesmo ato, foi determinada designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e, ainda, para a realização do interrogatório dos acusados.

Em audiência realizada no dia 28/01/2016, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, procedendo-se, ainda, ao interrogatório dos acusados, com exceção dos ausentes JULIO CESAR REZENDE ROSA e RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS (termos de audiência e mídias respectivas às fls. 589/594).

Na oportunidade, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal, a revelia dos réus ausentes, com fulcro no art. 367, CPP.

Alegações finais apresentadas por JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, JOSÉ EMANOEL DA SILVA e MANOEL EDNALDO DA SILVA às fls. 659/663, pugnano pela absolvição dos réus e, subsidiariamente, pela desclassificação do delito para o art. 155, *caput*, CP.

O MPF ofereceu alegações finais escritas, sustentando, em suma, estarem provadas a materialidade e autoria delitiva em relação aos acusado



JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, JULIANO DE JESUS MORA e JÚLIO CESAR RESENDE ROSA, considerando ausente a demonstração de dolo dos demais réus. Em vista disso, reiterou o pedido de condenação dos três primeiros acusados mencionados e a absolvição dos demais.

Às fls. 703/706, foram apresentados memoriais pelos acusados CÍCERO LOPES RODRIGUES, ESPEDITO MARQUES DA SILVA, HELENO LUIZ MARCO DA SILVA, NIVALDO DOS SANTOS e RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS.

WEDER ALVES MEDEIROS e GERALDO OSCAR NETO PEREIRA apresentaram alegações às fls. 709/711, o mesmo sendo feito por JULIANO DE JESUS MOTA, às fls. 713/716, por JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, JOSÉ EMANOEL SILVA e MANOEL EDNALDO DA SILVA, às fls. 725/729, e JULIO CESAR REZENDE ROSA, às fls. 733/737.

Conclusos, vieram os autos para julgamento.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes preliminares, passo, de logo, ao exame do mérito.

2.1 – MÉRITO

Consoante já relatado, o órgão acusador atribuiu aos réus a prática dos crimes do art. 155, §4º, IV, CP (todos os denunciados), art. 288, CP (apenas José Rodrigues Sobrinho, Geraldo Oscar Neto Pereira e Weder Alves Medeiros), e art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03 (apenas Juliano Jesus Mota e Júlio Cesar Resende Rosa).

Os denunciados foram presos em flagrante no dia 07/12/2012, no Município de Salgueiro/PE, por furtarem trilhos da Rede Ferroviária Federal, tendo sido apreendidos, na oportunidade, trilhos, veículo para seu transporte e uma arma de fogo com numeração raspada.

Como se verifica da simples descrição factual contida na peça acusatória, os eventos atribuídos aos denunciados, caso restem comprovados nestes autos, realmente, se adéquam com precisão às normas acima mencionadas. E assim concluo com base em um juízo limitado à simples tipificação, entendida esta como a adequação entre a conduta descrita e a capitulação dada.

Assim sendo, não se encontra este juízo diante de caso que clame pela alteração da capitulação inicialmente esposada, nos termos do permissivo contido no art. 383 do CPP¹.

¹ Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Portanto e doravante, a prova perseguida terá por norte as normas acima grafadas.

Porém, antes de tecer as merecidas considerações sobre o caso presente, perquirindo os elementos de prova aptos a subsidiarem ou não a imputação acima aludida, trago à baila algumas noções basilares acerca de temas e conceitos que entendo de extrema valia à análise que se segue, com o intuito de, assim, subsidiar com maior segurança, técnica e completude o arremate do presente ato jurisdicional.

Sigamos.

Muito se discutiu, doutrinariamente e ao longo da história que embalou a ciência criminal, numa tentativa de alcançar uma definição perfeita de crime. Entretanto, como toda missão que tem por objeto atingir a perfeição, esta também ficou arruinada: nunca se chegou a um conceito unânime, quicá perfeito, como se desejava.

As teorias, que ora foram contemporâneas, ora simultâneas, em geral, vinha crescer ou destruir a preexistente, de forma que, até hoje, existe divergência doutrinária não apenas em relação ao conceito preciso de crime, mas também – por ironia da história – quanto à própria interpretação das teorias.

Em fundamento ao acima destacado, basta relatar que, alguns doutrinadores, ao estudar, esmiuçar e descrever a teoria finalista – que é atualmente seguida pela maioria dos autores e aplicadores do direito no Brasil – concluem que, segundo esta, o crime seria definido como o fato típico, antijurídico e culpável, dando ao conceito uma visão tripartida; outros, de forma diversa e em interpretação à idêntica teoria – o que torna o grau de divergência ainda mais amplo e patente –, aduzem que esta concebe o crime como o fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto para a aplicação da pena, mas não integrante do conceito de crime².

² Na visão de BINTENCOURT (Cezar Roberto Bitencourt, *Tratado de direito penal: parte geral*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 183/191), fazendo uma breve síntese da evolução observada ao redor da moderna teoria do delito, percebia-se que, doutrinariamente, existiram três principais conceitos de crime, cujas variantes residiram praticamente na concepção do que se tinha por "ação", "tipicidade", "antijuridicidade" e "culpabilidade", quais sejam, o conceito clássico, o conceito neoclássico e o conceito finalista do crime.

Para o conceito clássico, segundo a visão deste autor, o crime era concebido como a ação típica, antijurídica e culpável e representado basicamente por um movimento (ação), que produzia uma modificação no mundo exterior (resultado). A ação era um conceito meramente descritivo, naturalista e causal, sem valoração da vontade de agir, a simples intervenção muscular produzida por energias de um impulso cerebral. A tipicidade figurava como o caráter externo da ação, compreendendo os aspectos objetivos do fato descrito na lei. A antijuridicidade era a simples comprovação de que a conduta era típica e de que não havia ocorrido nenhuma causa de justificação. A culpabilidade, por sua vez, se limitava à comprovação da existência de um vínculo subjetivo entre o autor e o fato.

Com a evolução das concepções e da doutrina criminal, ter-se-ia chegado ao conceito neoclássico de crime, caracterizado pela reformulação do anterior conceito de ação – que deixou de ser conceito meramente naturalístico –, pela atribuição de nova função ao tipo – que passou a contar com elementos subjetivos –, pela transformação material da antijuridicidade – que passou a exigir determinada danosidade à sociedade – e pela redefinição da culpabilidade – que passou a ser vista como a formação da vontade contrária ao dever, da qual adviria juízo de reprovabilidade –, sem alterar, contudo, o conceito de crime como ação típica, antijurídica e culpável.

No correr dos anos, ter-se-ia chegado o conceito finalista de crime que, por sua vez, apesar de manter a antiga definição de ação típica, antijurídica e culpável, trouxe uma grande e importante inovação: o dolo e a culpa (elementos subjetivos), que anteriormente integravam a culpabilidade, passaram a integrar o próprio tipo.

Essa última concepção é a que, atualmente, encontra maior número de adeptos, consoante afirmado no corpo do texto. Inobstante, conforme também já se alertou, alguns autores entendem que esta mesma teoria – finalista – conceitua o crime como fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade mero pressuposto para a aplicação da penalidade, como é o caso de MIRABETE (Julio Fabbrini Mirabete. *Manual de direito penal*. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1998. p.



Divergências à parte, – até porque não arrisco formular, tampouco pretendo trazer a este ato um conceito perfeito de crime, já que, até hoje, quem abraçou tais intentos não logrou êxito –, verifico, no retomar dos conceitos e da história, que, apesar de toda a discussão, um fato sempre beirou à unanimidade: para se proferir uma sentença condenatória, necessária a configuração da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, fosse esta última concebida como elemento do conceito de crime ou mero pressuposto da aplicação de penalidade.

É que, como bem destacou Welzel³, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade estão de tal forma relacionadas entre si que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

Ademais, atento se deve estar para um fato muito bem ressaltado por Bitencourt⁴: “a divisão do delito em três aspectos, para fins de avaliação e valoração – tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade –, facilita e racionaliza a aplicação do direito, garantindo a segurança contra as arbitrariedades e as contradições que freqüentemente poderiam ocorrer. Essa divisão tripartida da valoração permite um resultado final mais adequado e justo”.

Assim sendo, sigamos perquirindo a presença da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade no feito presente.

2.1.1 Tipicidade

A tipicidade, segundo a maioria da doutrina, é entendida como um dos quatro elementos que formam o fato típico, sendo os demais a conduta (dolosa ou culposa), o resultado⁵ (nos crimes que o exigem) e o nexa causal (relação de causa e efeito estabelecida entre a conduta e o resultado).

Assim sendo, antes de definir a tipicidade e perquiri-la nestes autos, imprescindível definir o que vem a ser o próprio tipo penal, para que, na seqüência, se entenda o que é um fato típico e seja possível concluir pela sua configuração ou não no presente caso.

Com este intento, portanto, sigamos.

Doutrinariamente, designa-se tipo penal como sendo o modelo abstrato previsto em lei que descreve um comportamento proibido.

A tipicidade, por sua vez, seria exatamente a conformidade entre determinado fato praticado pelo agente e aquele abstratamente previsto. Em suma, há tipicidade quando existe o perfeito encaixe entre a conduta praticada e determinado tipo.

94). Porém, este mesmo autor reforça: a maioria dos doutrinadores entende o crime sob o enfoque finalista e interpretam tal teoria como se esta houvesse lhe dado um conceito tripartido (fato típico, antijurídico e culpável). Um detalhe merece observação: em que pese a evolução da ciência criminal e dos conceitos de “ação”, “tipicidade”, “antijuridicidade” e “culpabilidade” acima elucidados, para a imputação de determinada pena a alguém, em todas estas três teorias, sempre foi necessária a configuração da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, conforme também destacado no corpo do texto.

³ WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sérgio Yánès Péres. Santiago: Ed. Jurídica de Chile, 1970. p. 73.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 286.

⁵ A maioria da doutrina classifica os crimes de acordo com o resultado da seguinte forma: consideram-se crimes materiais aqueles nos quais o tipo penal descreve uma ação e um resultado e exige este para a consumação, crimes formais aqueles que o tipo penal descreve uma ação e um resultado, mas dispensa este último para sua consumação e crimes de mera conduta aqueles em que o tipo penal descreve apenas uma ação.

E, para que se possa concluir pela existência ou não deste encaixe, necessário perquirir a configuração dos outros elementos que compõem o fato típico, quais sejam, a conduta, o resultado (nos crimes que o exigem) e o nexo causal entre estes dois, conforme já aduzido.

No caso em apreço, o MPF imputou aos denunciados o tipo penal previsto no art. 155, §§1º e 4º, IV, do CPB, e art. 16, IV, da Lei nº 10.826/2003 (neste último, apenas JULIANO JESUS MOTA e JULIO CESAR RESENDE ROSA).

À luz do art. 155, do Código Penal, *in verbis*, o delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas consiste na conduta de:

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Demais, conforme preceitua o §1º do artigo supra, a pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 155 é a propriedade e a posse legítima.

A conduta típica se perfaz no ato de apoderar-se da coisa móvel da vítima e, sem sua permissão, retirá-la da sua esfera de vigilância, com o ânimo de tê-la em definitivo para si ou para outrem.

Cuida-se de crime doloso, não havendo previsão da modalidade culposa. O dolo consubstancia-se na vontade de assenhoreamento definitivo da coisa. Exige-se, assim, um especial fim de agir, consistente na vontade de obter a coisa alheia para si ou para outrem.

Por sua vez, prevê o art. 16, da Lei nº 10.826/2003, a conduta típica de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na mesma pena incorre quem portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Trata-se de crime de ação múltipla, cujas modalidades estão consubstanciadas nos verbos "portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer". É delito comum, de mera conduta, para o qual não é prevista a modalidade culposa.

O MPF também imputou aos denunciados a conduta tipificada no art. 288, CP. Em sua redação original, a norma em referência previa como crime a associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Referido artigo teve sua redação modificada através da lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que passou a considerar como crime a conduta de associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Em que pese a manutenção pena prevista, de 1 a 3 anos de reclusão, na hipótese de associação não armada ou sem a participação de criança ou adolescente, a lei mais recente reduziu o número mínimo de agentes exigido para a consumação do delito, sendo necessário, agora, apenas três pessoas para sua tipificação.

No Direito Penal, em regra, aplica-se a lei penal vigente ao tempo da prática do fato criminoso, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*. Exceção à regra supracitada ocorre nos casos de extra-atividade da lei penal, que abrange a retroatividade da lei mais benéfica e sua ultra-atividade.

Nessa toada, a lei anterior, quando mais favorável, terá ultra-atividade e prevalecerá mesmo ao tempo de vigência da lei nova, apesar de já estar revogada. O inverso também é verdadeiro, isto é, quando a lei posterior foi mais benéfica, retroagirá para alcançar fatos cometidos antes de sua vigência.

Assim, considerando o tratamento mais gravoso conferido pela Lei nº 12.850/2013, e que os fatos em apuração nestes autos foram praticados antes de sua vigência, em 07/12/2012, certo é que a análise do tipo penal será feita com base na redação original do art. 288, CP.

O bem jurídico tutelado pelo tipo em questão é a paz pública. O núcleo do tipo se encontra no verbo "associarem-se", consistindo na reunião mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. Tal associação deve ser estável e permanente, não abrangendo aquelas voltadas à prática de contravenções.

A permanência e estabilidade da associação são características que a distanciam do concurso de pessoas. Para configuração do crime descrito no art. 288, CP, é imprescindível que o acordo ilícito entre mais de três pessoas deve versar sobre uma atuação duradoura em comum, a fim de realizar crimes indeterminados.

Ressalte-se que o crime em apreço é formal, sendo irrelevante o fato de os crimes para os quais foi constituída a associação não se concretizarem.

No caso dos autos, entendo ausente a condição de permanência, típica do delito de quadrilha. Não há, nos autos, nada que indique a estabilidade da relação firmada entre os réus, conforme se verá adiante.

Dessarte, entendo por não configurado o delito em tela.

Com estes esclarecimentos prévios, volto-me mais uma vez ao caso em apreço para observar o que restou comprovado após a merecida instrução processual.



- Das provas da autoria e da materialidade delitivas

Não restam dúvidas quanto à ocorrência do delito de furto qualificado, comprovada através do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos próprios denunciados.

Nessa toada, os denunciados foram flagrados na posse de sessenta trilhos de ferro, tendo o laudo constante às fls. 183/189 do IP atestado a existência de sessenta e três trilhos no caminhão Ford/Cargo 2422 CNL, utilizado pelos acusados para a prática delitiva. Cabe apontar que o valor, não atualizado, dos bens em liça é de R\$ 56.109,00.

No que tange à causa de aumento de pena descrita no §1º do Art. 155, CP, anoto que o delito em tela foi praticado no período noturno, tendo a ação policial que resultou no flagrante sido iniciada após uma ligação anônima, ocorrida às 21h30.

Em relação à qualificadora prevista no art. 155, §4º, IV, CP, verifica-se que o furto em apreço foi praticado mediante a ação de diversos agentes.

Nessa senda, através dos depoimentos colhidos em audiência e em sede policial, constatou-se que uma pessoa conhecida por FLÁVIO, que se evadiu no momento da abordagem policial, acertou com os denunciados JÚLIO CÉSAR e JULIANO DE JESUS a contratação de outros seis ou sete indivíduos a fim de que efetuassem o carregamento de trilhos pertencentes à Rede Ferroviária Federal.

Perante a autoridade policial, afirmou JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO que foi procurado por JÚLIO CÉSAR no dia 5/12/2012, tendo esse dito que queria contratá-lo para um serviço e lhe pagaria a quantia de R\$500,00, sendo que a ação teria que ser realizada à noite. Na oportunidade, JÚLIO CÉSAR teria afirmado a necessidade de contratação de outras pessoas para o trabalho, sendo que cada uma perceberia o montante de R\$100,00, tendo o declarante providenciado tais contratações.

Por ocasião de seu interrogatório judicial, JOSÉ RODRIGUES confirmou tais alegações, apenas modificando a informação acerca de seu contratante, cujo nome afirmou não recordar, assim dispondo:

- que não lembra da pessoa que lhe contratou para carregar ferro, ocasião em que lhe foi oferecido o valor de R\$500,00 para levar um pessoal de Mirandiba até o povoado de Curral Queimado;
- A pessoa que lhe contratou informou que o trabalho deveria ser realizado à noite, tendo solicitado que ele levasse mais seis ou sete pessoas, sendo que cada uma perceberia o valor de R\$100,00;
- Afirmou não ter achado estranho o fato de ser carregamento de trilhos.

Nesse sentido, os denunciados CÍCERO LOPES, ESPEDITO MARQUES, HELENO LUIZ, MANOEL EDNALDO e NIVALDO DOS SANTOS afirmaram em juízo terem sido contratados por JOSÉ RODRIGUES para fazer um carregamento, alegando já terem trabalhado anteriormente com tal denunciado, no carregamento de estrume, areia, pedras e coco.

Ainda, restou comprovado nos autos que, no momento da execução do crime, FLÁVIO estava em um caminhão Ford, placa HCQ6938, juntamente como motorista WEDER ALVES e seu ajudante GERALDO OSCAR, tendo esses últimos afirmado que foram contratados pelo primeiro, na cidade de Mirandiba/PE, para efetuar o carregamento de sucata.

Ocorre que, no caminho, foi requerido por FLÁVIO que o motorista adentrasse em uma estrada de terra e, não havendo concordância desse, foi-lhe mostrada uma arma de fogo, tendo GERALDO e WEDER permanecido sob a mira dessa, agindo mediante coação irresistível.

Tal informação é corroborada pelo depoimento da testemunha policial Iêdo Carvalho Cruz, que afirmou em juízo que WEDER agradeceu e comemorou quando os policiais chegaram ao local do crime, em clara demonstração de alívio.

Também estavam presentes durante o delito um caminhão D-400, dirigido por JOSÉ RODRIGUES, que trazia os demais contratados, e um carro modelo Escort, onde se encontravam JÚLIO CÉSAR e JULIANO MOTA.

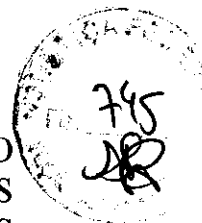
Os trilhos a serem furtados já estavam cortados, tendo os denunciados comparecido ao local apenas para o carregamento e transporte.

FLÁVIO permaneceu na cabine do caminhão, juntamente com o motorista ordenando seu avanço à medida que os trilhos eram recolhidos. JÚLIO CÉSAR permaneceu na parte de trás do veículo, portando uma lanterna, iluminando o trabalho dos demais. Na parte de cima do caminhão estava JULIANO, responsável pela organização dos trilhos.

No que tange ao delito previsto na Lei nº 10.826/2003, foi apreendido no momento do flagrante, na posse de JULIANO DE JESUS MOTA, um revólver da marca Taurus, calibre 38, nº5048736, além de seis munições calibre 38, não deflagradas (fl. 38, IP). Veja-se, o auto de apreensão da arma é claro em apontar que o JULIANO era quem portava a arma, não o JÚLIO CEZAR, o qual, ao que tudo indica, somente conduzia o veículo, durante a empreitada criminosa. Nada há, no caderno processual, a indicar que, além de Juliano, o Júlio Cezar também tivesse a posse da arma.

Outrossim, demonstra-se inverossímil a tentativa de JULIANO imputar a posse de arma a FLÁVIO, suposto criminoso, que conseguiu se evadir do local, antes da captura policial, pois os agentes conseguiram imputar a posse da arma a JULIANO, no momento de sua abordagem.

O laudo de fls. 177/182, IP, registra que o número de série da arma "encontra-se desalinhado e foi adulterado, uma vez que o local se encontra sem o



niquelado e com marques de raspagem", o que insere a conduta de tal denunciado no tipo previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003.

Pelas provas colacionadas aos autos e conforme registrado pelo MPF, não restou comprovada a presença do dolo dos réus CÍCERO LOPES RODRIGUES, ESPEDITO MARQUES DA SILVA, HELENO LUIZ MARCO DA SILVA, JOSÉ MANOEL DA SILVA, MANOEL EDNALDO DA SILVA, NIVALDO DOS ANTOS e RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS em subtrair trilhos de ferro, o que resulta na atipicidade da conduta.

Nessa senda, tais denunciados informaram já terem sido contratados por JOSÉ RODRIGUES, em outras oportunidades, para carregamento de materiais diversos, como estrume e areia. Na ocasião do crime, a contratação desses, por JOSÉ RODRIGUES, para carregamento de ferro, não causou estranheza nesses, habituados a trabalhar para o primeiro, não tendo sido comprovado que possuíam ciência da ilicitude da conduta.

Havendo, pois, dúvida objetiva sobre o dolo na conduta dos acusados CÍCERO LOPES RODRIGUES, ESPEDITO MARQUES DA SILVA, HELENO LUIZ MARCO DA SILVA, JOSÉ MANOEL DA SILVA, MANOEL EDNALDO DA SILVA, NIVALDO DOS ANTOS e RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS, de rigor reconhecer a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Tendo em vista que não há previsão da prática do crime de furto na modalidade culposa, inviável a punição de tais agentes, uma vez que ausente o dolo em suas condutas.

Em relação aos réus WEDER ALVES MEDEIROS e GERALDO OSCAR NETO PEREIRA, apesar de típica a conduta por eles deflagrada, tiveram a vontade viciada, razão pela qual tratarei especificamente dos fatos no capítulo da sentença relacionado ao exame da culpabilidade.

Por outro lado, no que tange aos réus JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, JULIANO DE JESUS MOTA e JÚLIO CÉSAR REZENDE ROSA, restou comprovada a autoria delitiva, conforme mencionado, tendo sido esses os responsáveis pela contratação dos demais para a remoção dos trilhos furtados, incorrendo nas penas do art. 155, §§1º e 4º, IV, CP.

Demais, quanto a JULIANO DE JESUS MOTA, deve ser aplicada a pena prevista no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, em razão do porte ilegal de arma de fogo com numeração adulterada. Doutra face, absolvo JÚLIO CÉSAR REZENDE ROSA do crime que lhe é imputado, pois não há elementos para sua condenação.

2.1.2 Antijuridicidade:

Voltando-me ao caso em apreço, constato, em primeiro lugar, que, nos autos, não houve a alegação, tampouco comprovação de qualquer causa

excludente de antijuridicidade que tivesse o condão de retirar do fato típico praticado referido atributo.

Assim sendo e em segundo lugar, possível concluir que, além de típico, o fato atribuído aos denunciados reveste-se também de antijuridicidade.

2.1.3. Culpabilidade:

No esteio da culpabilidade, para melhor compreendê-la, destaco, em didática comparativa, que, enquanto a antijuridicidade consiste numa relação observada entre a conduta do agente o ordenamento jurídico – que expressa desconformidade da primeira em relação aos mandamentos do segundo –, a culpabilidade, por sua vez, consiste numa relação observada entre a vontade de praticar a conduta e a reprovabilidade desta vontade, ambas analisadas em relação ao agente.

A culpabilidade, portanto, seria a reprovabilidade da formação da vontade ou ainda a reprovabilidade de um fazer ou omitir juridicamente desaprovado: é uma reprovação dirigida ao autor.

Com esses esclarecimentos, destaco que três são os elementos, segundo a teoria finalista, que integram a culpabilidade: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, os quais, doravante, serão perquiridos no caso em apreço.

2.1.3.1. Imputabilidade:

Quanto à imputabilidade, entendida esta como o verdadeiro núcleo da culpabilidade, já que se configura como o arcabouço que viabiliza ao agente atuar de determinada forma e não de outra, destaco que, no caso em apreço, a mesma restou configurada.

É que os denunciados, na ocasião do fato, além de possuírem maioria penal, não alegaram, tampouco comprovaram qualquer das hipóteses enumeradas por lei como causas de inimputabilidade, tais como doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, embriaguez completa, quando proveniente de caso fortuito, etc.

Assim, sendo a imputabilidade presumida e dependendo a inimputabilidade de prova, resta a primeira configurada, já que a segunda em momento algum foi sequer ventilada, quiçá, demonstrada.

2.1.3.2. Potencial consciência da ilicitude:

Da mesma forma e recebendo o reforço oriundo da conclusão pela imputabilidade, pode-se concluir também pela existência de potencial consciência da ilicitude ostentada, pelos motivos já expostos e dadas as características pessoais dos denunciados, máxime as capacidades intelectual e de cognição, ambas devidamente observadas nos autos.

Em outras palavras, restou indubitável que os denunciados possuíam esclarecimentos suficientes para saber (ou, ao menos, suspeitar) da ilicitude inerente à conduta perpetrada e, pelas razões já aduzidas, admitir o contrário, seria atentar contra a lógica e inteligência intrínseca a qualquer pessoa em condições normais.

2.1.3.3. Exigibilidade de conduta diversa:

Na sequência, também poder-se-ia exigir dos denunciados JULIANO JESUS MOTA, JÚLIO CÉSAR RESENDE ROSA e JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO condutas diversas, pois, dos autos, não se vislumbra a existência de motivo legal ou legítimo que os compelisse de forma inevitável a realizar a prática delituosa perpetrada, retirando completamente de sua alçada a possibilidade de agir segundo sua vontade e de forma condizente com o direito.

Em outras palavras, no caso em apreço, era exigível sim comportamento diverso do ilegal assumido e, se os agentes assim atuaram, fizeram por sua livre e consciente vontade.

Pelo exposto, conclui-se que, além da tipicidade, a conduta dos agentes mencionados revestiu-se também de antijuridicidade e culpabilidade, sendo, portanto, digna de reprimenda.

Não obstante, no que tange aos denunciados GERALDO OSCAR NETO PEREIRA e WEDER ALVES MEDEIROS, verificou-se durante a instrução probatória que esses agiram sob coação moral irresistível, uma vez que permaneceram sob a mira de uma arma de fogo, apontada pelo indivíduo conhecido como FLÁVIO, desde o momento em que perceberam tratar-se de conduta criminosa.

Nesse sentido, informou WEDER ALVES em audiência que:

- foi contratado para fazer um frete, que inicialmente acreditou ser de ferragens, juntamente com seu ajudante, GERALDO;
- ao chegar próximo a uma estrada de terra, recusou-se a continuar, momento em que lhe foi apresentada uma arma pela pessoa conhecida como FLÁVIO, que lhe coagiu a prosseguir.
- sustentou que já realizava transporte de cargas para empresas de renome nacional, a exemplo da Magazine Luiza, razão pela qual teria se recusado a entrar com seu caminhão, relativamente

74
74

novos, em estrada de chão, sendo obrigado a tanto por um dos meliantes.

Na mesma linha foi o depoimento de GERALDO, também corroborado pela testemunha policial Iêdo Carvalho, que afirmou em audiência:

- que participou do flagrante dos réus;
- que o motorista (WEDER ALVES) estava sob ameaça e agradeceu pela intervenção da polícia, afirmando que estava com uma arma apontada para si durante toda a ação delitiva.

Assim, com relação a esses dois réus, necessário o reconhecimento da exclusão da culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, em atendimento ao art. 22, CP.

2.2 DO CONCURSO MATERIAL

Preceitua o art. 69 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela."

Na hipótese dos autos, verifica-se a hipótese de concurso material em relação aos delitos de furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo com numeração adulterada, pelo acusado JULIANO DE JESUS MOTA.

3 - DISPOSITIVO

Assim, haja vista o farto conjunto probatório obtido após conclusão de inquérito policial e também durante a ação penal, inclusive com a colheita da prova documental, testemunhal e do próprio depoimento dos acusados, cujas conclusões merecem toda credibilidade, resta incontestemente a prática dos crimes furto qualificado por JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, JULIANO DE JESUS MOTA e JÚLIO CÉSAR REZENDE ROSA e de porte ilegal de arma de fogo com numeração adulterada por JULIANO DE JESUS MOTA, em concurso material.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na denúncia para **CONDENAR** os réus **JOSÉ RODRIGUES**

SOBRINHO, JULIANO DE JESUS MOTA e JÚLIO CÉSAR REZENDE ROSA como incurso nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal e **JULIANO DE JESUS MOTA** nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, na forma do art. 69 do CPB.

Absolvo os réus CÍCERO LOPES RODRIGUES, ESPEDITO MARQUES DA SILVA, HELENO LUIZ MARCO DA SILVA, JOSÉ MANOEL DA SILVA, MANOEL EDNALDO DA SILVA, NIVALDO DOS ANTOS e RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS, RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS E WEDER ALVES MEDEIROS, nos termos do art. 386, VII, do CPP em relação à imputação do crime descrito no art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal, bem como o réu JÚLIO CÉSAR REZENDE ROSA, nos termos do art. 386, VII, do crime descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003.

4 - DOSIMETRIA DA PENA

Passo, assim, à dosimetria da pena a ser aplicada aos réus, obedecendo aos ditames do art. 68 do Código Penal e analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito ou, não sendo esta possível, se o será a suspensão condicional da pena (*sursis*), o que faço separadamente.

Antes, porém, ressalte-se que a aplicação da pena privativa de liberdade, nos moldes previstos pelo nosso Código Penal, resulta do cumprimento de três fases distintas, não por outro motivo tendo sido o sistema respectivo nomeado de trifásico.

A primeira fase refere-se à aplicação de uma pena-base, que é definida pela análise de oito circunstâncias judiciais, definidas pelo art. 59 do CPB. A segunda, refere-se à aplicação de uma pena intermediária, por sua vez definida pela análise da existência de circunstâncias agravantes e atenuantes. A terceira fase, é a definida após a observância das causas de aumento e de diminuição localizadas na parte especial e geral do Código Penal, após o que se chega à pena final ou definitiva.

Certo é que, para a aplicação da pena-base (juízo de mérito), o julgador deve motivar todas as oito circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, consequências do crime, circunstâncias que cercaram seu cometimento e comportamento da vítima, todas devidamente elencadas no art. 59 do CPB.

Feitos tais esclarecimentos, destaco ainda que o *quantum* da pena-base, o qual, como já dito, carece respaldar-se na análise pormenorizada do conjunto das oito circunstâncias judiciais já referidas, deve sempre partir da pena mínima prevista em abstrato para o delito sob análise, caminhando até a máxima, podendo, inclusive, atingir esta, desde que todas as circunstâncias sejam desfavoráveis ao réu. O que não se concebe é que nesta fase inicial se impute como pena-base quantum inferior ao mínimo ou superior ao máximo, já que

conforme se depreende do art. 59, II, do CPB, a referida pena deve respeitar os limites previstos em abstrato para o delito em questão.

Já em relação à aplicação da pena de multa, esta obedece ao sistema bifásico: primeiramente, fixa-se a quantidade de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CPB), considerando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, as atenuantes e agravantes genéricas, bem como as causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena (primeira fase) e, após, tendo em vista a condição econômica do condenado, é estabelecido o valor de cada dia-multa, de um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso até cinco vezes esse salário (segunda fase), segundo limites fixados pelo art. 49, § 1º, do CPB.

4.1 PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO

4.1 Da aplicação da pena privativa de liberdade:

Primeira fase: análise das circunstâncias judiciais

A – Culpabilidade:

Observo que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar.

B – Antecedentes:

Em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência e em anuência ao entendimento esposado por boa parte da doutrina e reiteradamente assentado na jurisprudência, inclusive do STF e STJ, entendo como maus antecedentes – a serem sopesados negativamente em desfavor do réu – apenas os registros em folhas de antecedentes criminais que representem condenação com trânsito em julgado e que, adiante, não possam ser acatadas como agravante genérica da reincidência.

Assim, nessa fase da dosimetria, não há informações que desabonem a vida pregressa dos réus.

C – Conduta Social:

Quanto a essa circunstância, deve o magistrado perquirir, diante das provas coligidas, o papel assumido por ele na sociedade, sua forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo.

Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social dos condenados, razão pela qual deixo de valorá-la.

D – Personalidade:

A personalidade do agente refere-se ao seu caráter e temperamento, devendo ser analisado o controle emocional, predisposição agressiva, dentre outras características.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade dos condenados, motivo pelo qual deixo de valorar tal circunstância.

E – Motivos:

Como circunstância judicial, o motivo deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora.

O motivo para a prática do delito foi a provável intenção de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, inerente à própria tipicidade do tipo penal em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

F – Circunstâncias do crime:

As circunstâncias do crime são aquelas relacionadas ao cometimento do fato havido por delituoso, ou seja, são peculiaridades, particularidades, detalhes e/ou nuances observadas ao redor da conduta, que podem ser sopesadas ou não em desfavor daquele que age.

No caso em apreço, tais circunstâncias podem ser valoradas em desfavor dos réus, uma vez que ludibriaram terceiros, contratando-os para suposto serviço, a fim de que participassem da empreitada criminoso. Em relação ao crime do art. 16, IV, da Lei nº 10.826/2003, as circunstâncias do crime são normais à espécie, razão pela qual não serão valoradas negativamente.

G – Consequências:

Como se sabe, a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Inobstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão.

Em suma, como bem alertou NUCCI, apenas “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena”⁶.

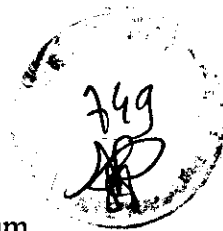
Pois bem.

No caso dos autos, as consequências do crime de furto merecem valoração negativa, face à grande quantidade de trilhos subtraída pelos condenados, gerando alto prejuízo à União. Em relação ao crime do art. 16, IV, da Lei nº 10.826/2003, as consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual não serão valoradas negativamente.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 226.

H – Comportamento da vítima:

O comportamento da vítima, no presente caso, em nenhum momento pode ser encarado como provocador da conduta.



PENA-BASE

Assim, após análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo legal para o crime do art. 155, §§1º e 4º, IV, CP, em **dois anos e seis meses de reclusão**, e a mantenho em seu mínimo para o crime do art. 16, IV, da Lei nº 10.826/2003, em **três anos de reclusão**.

SEGUNDA FASE: ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS

Não verifico, nos autos, a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena-base aplicada.

TERCEIRA FASE: ANÁLISE DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA:

Na terceira fase da dosimetria da pena, deve ser reconhecido o aumento de pena previsto no art. 155, §1º, CP, de **um terço**, uma vez que o delito foi praticado durante o repouso noturno, em período no qual o poder de vigilância sobre o patrimônio encontra-se diminuído.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA

As penas foram fixadas da seguinte forma:

- **José Rodrigues Sobrinho**

Três anos e quatro meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, CP.

- **Juliano de Jesus Mota**

a) Para o crime do art. 155, §4º, CP: três anos e quatro meses de reclusão.

b) Para o crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003: três anos de reclusão.

-**Júlio César Rezende Rosa**

a) Para o crime do art. 155, §4º, CP: três anos e quatro meses de reclusão.

Assim, a pena definitiva para **José Rodrigues Sobrinho** é de três anos de reclusão, para **Juliano de Jesus Mota** é de seis anos e quatro meses de reclusão, e para **Júlio César Rezende Rosa** é de seis anos e quatro meses de reclusão.

3.1.2 – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA: CRITÉRIO BIFÁSICO

PRIMEIRA FASE: FIXAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA

Tendo em conta a análise já traçada acerca das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, bem como as considerações tecidas acerca das atenuantes e agravantes genéricas, causas de aumento e diminuição de pena, fixo, entre os limites de 10 a 360 dias-multa (art. 49 do CP e art. 2º, Lei 8.176/91), a seguinte quantidade de dias-multa a serem pagos pelos réus:

- a) **José Rodrigues Sobrinho**: 31 dias-multa.
- b) **Juliano de Jesus Mota**: 41 dias-multa.
- c) **Júlio César Rezende Rosa**: 41 dias-multa.

SEGUNDA FASE: FIXAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA:

Levando em conta a atual situação econômica dos réus, determino como valor do dia-multa, dentre os limites de um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso até cinco vezes esse salário (§ 1º do art. 49 do CPB), o de **1/20 do salário mínimo vigente na época dos fatos**.

3.1.3 REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em relação aos réus **JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO** e **JULIANO DE JESUS MOTA**, haja vista que a quantidade de pena imposta não se exhibir superior a 4 anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

Sobre o réu **JÚLIO CÉSAR REZENDE ROSA**, em observância ao prescrito nos art. 33, § 3.º e art. 59, *caput*, ambos do Código Penal, tenho que as condições subjetivas do réu indicam menosprezo com a função jurisdicional, pois que, como mais a frente será detalhado, quebrou as condições impostas pela

780
R

decisão de concessão de liberdade provisória, razão pela qual determino o início de cumprimento da pena em regime fechado.

3.1.4 – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Levando-se em conta que a pena privativa de liberdade aplicada a **JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO** não supera o limite objetivo previsto no art. 44, I, do CPB (de quatro anos), tampouco esse acusado é reincidente em crime doloso (art. 44, II, do CPB), de modo que estão preenchidos os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito em relação a esses réus.

Da mesma forma, os requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do CPB, como já foi acima demonstrado, também são favoráveis ao acusado, recomendando a aludida substituição.

Com efeito, a substituição em comento, no caso em tela, atenderá aos princípios da suficiência e da adequação, representando resposta efetiva do Estado frente à conduta criminosa perpetrada.

Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade imposta por **duas restritivas de direitos**, a serem cumpridas pelos réus (art. 44, § 2º, do CPB).

A primeira pena consiste na **prestação de serviços à entidade pública**, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.605/98, devendo ser cumprida à razão de **uma hora por dia de condenação** (art. 46, § 3º, do CPB), consoante vier a ser fixado pelo Juízo da Execução, de modo que esta pena restritiva de direitos tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55 do CPB).

A título de segunda pena substitutiva, de **prestação pecuniária**, fixo a obrigação de cada um dos réus **doar, mensalmente, durante todo o período de pena substituída, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)** nos moldes determinados quando da audiência admonitória, a ser revertida a **entidade voltada a fins sociais**, devidamente indicada em sede de execução.

Deixo de aplicar tal substituição em relação ao réu **JULIANO DE JESUS MOTA**, uma vez que a pena a ele aplicada supera o limite previsto no art. 44, I, CP.

Sobre o réu **JÚLIO CÉSAR REZENDE ROSA**, tenho que não ser faz compatível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o réu quebrou as condições impostas quando da concessão da liberdade provisória, razão pela qual entendo que a substituição, no presente caso, não é suficiente, isso nos termos do art. 44, inc. III, do Código Penal.

3.2 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI)

Na medida em que foi possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não o é a suspensão condicional daquela, por expressa disposição do art. 77, III, do CP.

Demais, as penas aplicadas superam o limite determinado no art. 77, *caput*, do Código Penal.

3.3 – DISPOSIÇÕES FINAIS

3.3.1 – DA PRISÃO PREVENTIVA

Não verifico nos autos motivos para a decretação da prisão preventiva dos condenados JULIANO DE JESUS MOTA e JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, sendo-lhes permitido recorrer em liberdade.

Todavia, no tocante a JULIO CÉSAR REZENDE ROSA, constato o descumprimento das condições impostas por ocasião da concessão de sua liberdade provisória, vale dizer, a de comparecer a todos os atos do processo, bem como de não mudar de residência sem prévia comunicação ao órgão judicial, consoante termo de compromisso por esse firmado (fl. 298, comunicação de prisão em flagrante nº0000493-95.2012.4.05.8304).

Tal se verifica através das certidões de fls. 578 e 588 e termo de audiência de fls. 589/592, que noticiam a mudança de endereço do réu em questão, sem que se tenha comunicado tal fato a este órgão jurisdicional, o que culminou na impossibilidade de sua intimação e ausência do réu à audiência de instrução.

Dessarte, vislumbro que estão presentes os pressupostos legais que autorizam a prisão preventiva do acusado, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, ao tempo em que entrevejo que a aplicação das medidas cautelares previstas na lei supramencionada se mostram insuficientes e inadequadas ao caso concreto.

Ante o exposto, demonstrados os requisitos autorizativos da prisão cautelar, diante da necessidade de garantia de aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de JÚLIO CÉSAR REZENDE ROSA, nos termos do art. 312 do CPP.

Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão Preventiva, devendo o mesmo ser encaminhado à Polícia Federal para registro no INFOSEG e cadastrado no sistema TEBAS e junto ao banco de dados do CNJ, a teor do artigo 289-A, do CPP, acrescido pela Lei 12.403/2011.

3.3.2 – DAS CUSTAS

Custas pelos réus condenados, em valor a ser indicado pela contadoria do foro.

3.3.3 – DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Verifico que os bens especificados nos itens 01, 02, 03 e 08 do auto de apreensão de fls. 34/36 do IP, foram devolvidos aos seus proprietários, após decisão judicial nesse sentido.

Em obediência ai art. 118 e 120, CPP, determino a restituição dos bens descritos nos itens 06, 07 e 09 daquele auto de apreensão a quem provar a sua propriedade, em um prazo de 10 dias, devendo os denunciados ser intimados para tanto.

Faça-se constar na referida missiva a advertência de que o transcurso *in albis* de tal lapso poderá implicar na determinação de destinação diversa ao bem, com fulcro nas orientações do Manual de Gestão de Bens Apreendidos do CNJ.

Deve a arma apreendida ser destruída, uma vez que apresenta número de série adulterado.

3.3.4 – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Considerando os atos praticados pelos advogados dativos designados para atuar no presente, e tendo em vista o art. 25, da Resolução nº 305, de 07/10/2014 da CJF, arbitro seus honorários da seguinte forma: R\$293,58 em favor de João Paulo Rodovalho de Oliveira (OAB/PE nº27.827), responsável pela defesa de Júlio César Rezende Rosa; R\$374,66 em favor de Fábio Leandro de Barros (OAB/CE nº 21.305 e OAB/PE sup.1119-A), responsável pela defesa de Juliano de Jesus Mota; R\$561,99 em favor de Natanyel Tibério Pereira dos Santos, responsável pela defesa de Cícero Lopes Rodrigues, Espedido Marques da Silva, Heleno Luiz Marcos da Silva, Nivaldo dos Santos e Renato Alexandre dos Santos.

Os valores arbitrados a título de honorários deverão ser pagos após o trânsito em julgado desta sentença, conforme o art. 27 da Resolução que o regula.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

a) lance-se o nome dos réus no rol de culpados, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e comunique-se seu teor ao IITB e ao TRE, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Carta Magna) e demais registros e providências necessários;

b) Intimem-se os condenados para recolher a pena de multa retro aplicada, na conformidade com o que dispõem os arts. 50 e 51, ambos do CP com redação dada pela Lei 9.268/96, que deverá ser paga até 10 (dez) dias d

intimação, sob pena de ser considerada dívida de valor (art. 51, CP), bem como para tomar ciência da prolação desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salgueiro, 17 de agosto de 2016
Luiz Bispo de Silva Neto
LUIZ BISPO DA SILVA NETO
Juiz Federal

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz Federal da 20ª Vara/PE.

Salgueiro, 17 de agosto de 2016

Mariana Barros Loureiro
Mariana Barros Loureiro
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)



Processo: 0000001-69.2013.4.05.8304

Assinado eletronicamente por:

LUIZ CAVALCANTE DE LIMA FILHO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/08/2017 13:20:45

Identificador: 4058304.3835721

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1708281252248600000010049672